



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 809, DE 2017**

Roberto Bocaccio Piscitelli  
Consultor Legislativo da Área IV  
Finanças Públicas

Leonardo Costa Schuler  
Consultor Legislativo da Área VIII  
Administração Pública

Rose Mirian Hofmann  
Consultora Legislativa da Área XI  
Meio Ambiente e Direito Ambiental,  
Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional

**NOTA DESCRITIVA**

**DEZEMBRO DE 2017**

© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

## **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO .....	4
DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 809, DE 2017 .....	5
Alteração da Lei nº 11.516, de 2007 .....	5
Alteração da Lei nº 7.957, de 1989 .....	6
EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017 .....	8

## INTRODUÇÃO

---

A Medida Provisória nº 809, de 1º de dezembro de 2017, altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Na Exposição de Motivos, EMI nº 00036/2017 MMA/MP<sup>1</sup>, assinada pelo Ministro do Meio Ambiente e pelo Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, consta que a medida provisória tem por objetivo promover ajustes na legislação vigente para equacionamento de gargalos jurídicos relacionados à regularização fundiária, compensação ambiental e atuação de mão-de-obra temporária nas Unidades de Conservação.

Em relação à regularização fundiária, descreve uma suposta modificação promovida no art. 1º da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que, no entanto, não consta no texto na Medida Provisória remetida ao Congresso Nacional por meio do Aviso nº 593 - C. Civil, de 1º de dezembro de 2017.

Em seguida, justifica a inclusão do art. 14-A na Lei nº 11.516, de 2007, pela necessidade de suprir lacuna legislativa sobre o tema da compensação ambiental e superar entraves jurídicos apresentados pelo Tribunal de Contas da União que, por meio de acórdão expedido no âmbito do processo TC 014.293/2012-9, entendeu não haver previsão legal para a execução indireta da compensação ambiental – consistente no depósito do valor devido em contas bancárias escriturais geridas por instituição financeira.

O Poder Executivo defende, na exposição de motivos, que o modelo proposto garante o papel de protagonista na definição de bens e serviços que serão contratados aos órgãos ambientais, ao mesmo tempo em que

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7333402&disposition=inline>

desonera os empreendedores de mobilizar recursos humanos em atividades dissonantes daqueles que integram seu campo de atuação.

Além disso, argumenta que a centralização de recursos em um único fundo permite aquisições em maior escala e menor custo, já que há unidades de conservação beneficiárias de compensações ambientais decorrentes de diversos empreendimentos.

No que se refere à alteração das regras para contratação de mão-de-obra por tempo determinado, a exposição de motivos traz como justificativa a garantia de maior economia de recursos, especialmente em relação à capacitação de pessoal, uma vez que serão aproveitados por um período maior.

Acrescenta, ainda, que a nova redação preenche omissão legislativa no que diz respeito às hipóteses em que são autorizadas as contratações temporárias, a exemplo da contratação para auxílio em situações emergenciais como derramamento de produtos químicos e desabamento de encostas.

Por fim, a urgência e relevância, nos termos da exposição de motivos, fundamentam-se no atual cenário econômico brasileiro, que demanda esforços das diversas esferas governamentais com vistas ao desenvolvimento de ações que promovam a retomada do crescimento, a regularização ambiental das unidades de conservação, a efetiva viabilização da aplicação dos recursos da compensação ambiental e o apoio operacional às ações do Instituto Chico Mendes.

## **DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 809, DE 2017**

---

### **1. Alteração da Lei nº 11.516, de 2007**

O art. 1º da Medida Provisória (MP) acrescenta à Lei nº 11.516, de 2007, os arts. 14-A e 14-B. No art. 14-A, autoriza o Instituto Chico Mendes a selecionar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos da

compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, destinados às unidades de conservação instituídas pela União. O dispositivo referido estabelece que, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

A mesma autorização dada ao Instituto Chico Mendes para a seleção de instituição financeira com a finalidade prevista no *caput* do art. 14-A foi estendida, por meio do § 5º, aos órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Nos termos do § 1º do novo art. 14-A, criado pela MP, a instituição financeira oficial será responsável pela execução, direta ou indireta, e pela gestão centralizada dos recursos de compensação ambiental destinados às unidades de conservação instituídas pela União. O regulamento e o regimento interno do fundo observarão os critérios, as políticas e as diretrizes definidas em ato do Instituto Chico Mendes, conforme prescreve o § 4º do mesmo artigo.

De acordo com o § 2º, o depósito integral do valor fixado pelo órgão licenciador desonera o empreendedor das obrigações relacionadas à compensação ambiental.

A instituição financeira de que trata o *caput* do art. 14-A, com respaldo no § 3º, fica autorizada a promover as desapropriações dos imóveis privados indicados pelo Instituto Chico Mendes que estejam inseridos na unidade de conservação destinatária dos recursos de compensação ambiental.

Para a atualização dos valores devidos a título de compensação ambiental, o art. 14-B estipula que se utilize o índice do IPCA-E a partir da data de fixação da compensação ambiental pelo órgão licenciador.

## **2. Alteração da Lei nº 7.957, de 1989**

O art. 2º da Medida Provisória altera o art. 12 da Lei nº 7.957, de 1989, para autorizar o Ibama e o Instituto Chico Mendes a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a um ano, admitida a prorrogação dos

contratos por igual período, vedada a recontração pelo período de dois anos, para atender os casos que especifica. Na regra vigente até então, o prazo não poderia ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, vedada a prorrogação ou recontração pelo período de 2 (dois) anos, e a autorização se aplicava a casos “imprevistos”.

Do inciso I do art. 12, que previa contratação de pessoal para “prevenção, controle e combate a incêndios florestais nas unidades de conservação”, foi retirada a expressão “nas unidades de conservação”, ampliando-se o escopo.

O inciso III passou por melhoria redacional, dado que o texto anterior autorizava contratação de mão-de-obra temporária para controle e combate de fontes poluidoras imprevistas que pudessem afetar “a vida humana e também a qualidade do ar, da água, a flora e a fauna” e com o texto da MP passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. ....  
.....  
III - controle e combate de fontes poluidoras imprevistas e que possam afetar a vida humana, a qualidade do ar e da água, a flora e a fauna;  
.....

Além dessas modificações, foram acrescentadas ao art. 12 as seguintes possibilidades de contratação por tempo determinado:

- apoio em ações de conservação, manejo e pesquisa de espécies ameaçadas ou que possuam Plano de Ação Nacional;
- projetos de preservação, uso sustentável, proteção e apoio operacional à gestão das unidades de conservação, em nível auxiliar;
- apoio à identificação, à demarcação e à consolidação territorial de unidades de conservação; e
- apoio a ações de uso sustentável, monitoramento, manejo e pesquisa de espécies nativas de interesse econômico.

## **EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017**

---

O prazo para recebimento de emendas perante a Comissão Mista (art. 4º da Res. nº 1/2002-CN) transcorreu de 04 a 11 de dezembro de 2017 e foram apresentadas 31 (trinta e uma) emendas, relacionadas no quadro anexo.

2017-20514



Nº	Autores	Partido	Descrição
1	Deputado Federal Weverton Rocha	PDT/MA	Suprime o § 3º do art. 14-A da Lei nº 11.516, de 2007, acrescido pelo art. 1º da MP 809/2017, para impedir que a instituição financeira oficial de que trata o caput do art. 14-A possa promover as desapropriações dos imóveis privados indicados pelo Instituto Chico Mendes que estejam inseridos na unidade de conservação destinatária dos recursos de compensação ambiental.
2	Deputado Federal Weverton Rocha	PDT/MA	Altera o § 4º do art. 14-A da Lei nº 11.516, de 2007, acrescido pelo art. 1º da MP 809/2017, para estabelecer que o regulamento e o regimento interno do fundo privado observarão os critérios, as políticas e as diretrizes definidas em ato do Instituto Chico Mendes e do Ibama. A redação original da medida provisória conferia essa atribuição somente ao Instituto Chico Mendes.
3	Deputado Federal Pompeo de Mattos	PDT/RS	<p>Acrescenta ao art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, o seguinte parágrafo:</p> <p>“Art. 234 .....</p> <p>.....</p> <p>§10 Os empregados das empresas de economia mista e empresas públicas regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que foram extintas e suas atividades retornaram para os órgãos de origem, integram o caput deste artigo.”</p> <p><i>*A emenda equivocadamente faz remissão ao art. 234 da Lei nº 8.112, de 1990, revogado pela Lei nº 8.745, em 9 de dezembro de 1993.</i></p>
4	Deputado Federal André Figueiredo	PDT/CE	Altera o § 1º do art. 14-A, da Lei nº 11.516, de 2007, acrescido pelo art. 1º da MP 809/2017, para especificar que os recursos da compensação ambiental serão destinados “prioritariamente à regularização fundiária”. Também suprime, do mesmo parágrafo, a especificação de que a execução dos recursos da compensação ambiental poderá ocorrer de forma “direta ou indireta”.
5	Deputado Federal André Figueiredo	PDT/CE	<p>Inclui parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 7.957, de 1989, modificado pelo art. 2º da MP 809/2017, com o seguinte teor:</p> <p>“Art. 12.....</p> <p>.....</p> <p>VII- .....</p> <p>Parágrafo único: Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na área de regularização fundiária, o ICMBio e o IBAMA poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.”</p>

Nº	Autores		Partido	Descrição
6	Senador Pimentel	José	PT/CE	Inclui dois parágrafos ao art. 12 da Lei nº 7.957, de 1989, modificado pelo art. 2º da MP 809/2017, com o seguinte teor: “Art. 12. .... ..... § 1º As contratações temporárias de que trata este artigo observarão o disposto nos art. 5º, 5º-A, 6º, 7º, II, 8º, 9º, 10, 11, 12. § 2º As contratações temporárias de que trata este artigo serão precedidas de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, nos termos do regulamento, exceto no caso do inciso I do “caput”, quando, em se tratando de controle e combate a incêndios, poderá ser dispensado o processo seletivo.”
7	Senador Pimentel	José	PT/CE	Suprime da redação dada ao art. 12 da Lei nº 7.957 de 1989, pelo art. 2º da MP 809/2017, os incisos IV, V, VI e VII, que introduzem novas hipóteses de contratação de pessoal por tempo determinado.
8	Deputado Federal Lucas	Izalci	PSDB/DF	Idêntica à Emenda nº 3.
9	Deputado Federal Montes	Marcos	PSD/MG	Altera o art. 1º da MP 809/2017 para incluir modificação ao inciso V do art. 1º da Lei nº 11.516, de 2007. Também inclui, onde couber, novo dispositivo no texto da MP, com a finalidade de alterar a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos seguintes termos: Art. 1º A Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º..... V- promover e executar os serviços e atividades relacionadas ao uso público nas unidades de conservação instituídas pela União, de forma direta ou indireta, através de concessões, parcerias, termos de cooperação, autorizações e instrumentos congêneres.” (NR) ..... Art. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º..... VIII – os serviços de apoio à visitação em locais ou equipamentos que sejam potenciais atrativos para fins de desenvolvimento do turismo, precedidas ou não da execução de obras de infraestrutura. ..... § 4º A autorização prevista no inciso VIII estende-se aos parques nacionais, nos termos da Lei nº 9.985, de 25 de julho de 2000”. (NR) .....
10	Deputada Federal Carneiro	Laura	PMDB/RJ	Idêntica à Emenda nº 3.

Nº	Autores	Partido	Descrição
11	Deputado Federal Gabriel Guimarães	PT/MG	Acrescenta no texto da MP 809/2017, onde couber, o seguinte artigo: “Art. A licença de instalação de empreendimentos lineares destinados aos modais ferroviário, rodoviário, assim como aos serviços de transmissão e distribuição de energia, deverá contemplar programas e condicionantes ambientais, de forma a permitir o início da operação logo após o término das instalações, até manifestação definitiva da autoridade licenciadora sobre as condições de operação.”
12	Deputado Federal Gabriel Guimarães	PT/MG	Acrescenta, onde couber, no texto da MP 809/2017, o seguinte artigo: “Art. Acrescente-se o § 4º no artigo 29 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012: Art. 29. .... ..... § 4º Não será exigido o Cadastro Ambiental Rural (CAR) de concessionários, permissionários ou autorizados de empreendimentos de geração, subestações, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica.”
13	Deputado Federal Nilto Tatto	PT/SP	Idêntica à Emenda nº 7.
14	Deputado Federal Nilto Tatto	PT/SP	Altera o art. 1º da medida provisória para criar o Fundo Nacional de Compensação Ambiental, detalhado em nove artigos. <i>*A emenda equivocadamente faz referência à MP 780, de 2017.</i>
15	Deputado Federal Nilto Tatto	PT/SP	Idêntica à Emenda nº 7.
16	Deputado Federal Valdir Colatto	PMDB/SC	Altera o § 3º do art. 14-A da Lei nº 11.516, de 2017, acrescido pelo art. 1º da MP 809/2017, para especificar que a desapropriação a ser realizada pela instituição financeira oficial ocorrerá “mediante justa e prévia indenização em dinheiro”.
17	Deputado Federal Nilto Tatto	PT/SP	Altera o art. 12 da Lei nº 7.957, de 1989, alterado pelo art. 2º da MP 809/2017, para incluir parágrafo com o seguinte teor: “Art. 2º ..... ..... Parágrafo único. As contratações previstas nos incisos de IV ao VII somente poderão ser efetuadas se atenderem o que determina a Lei 8.745 de 9 de dezembro de 1993 que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”. (NR) <i>*A emenda equivocadamente faz remissão ao art. 2º da MP 809/2017, quando a inserção do parágrafo pretendido, na verdade, se dá no art. 12 da Lei nº 7.957, de 1989, alterado pelo art. 2º da MP 809/2017.</i>
18	Senador Telmário Mota	PTB/RR	Altera o art. 12 da Lei nº 7.957, de 1989, modificado pelo art. 2º da MP 809/2017, de forma a ampliar o prazo limite para contratação temporária para até dois anos, prorrogável por igual período, vedada a recontração.

Nº	Autores	Partido	Descrição
19	Deputado Federal João Gualberto	PSDB/BA	Altera o § 2º do art. 14-A da Lei nº 11.516, de 2007, acrescido pelo art. 1º da MP 809/2017, para especificar que o depósito integral do valor fixado pelo órgão licenciador desonera o empreendedor das obrigações relacionadas à compensação ambiental, “desde que sejam integralmente atendidos os critérios de concessão da referida licença”. Além disso, acrescenta ao art. 14-A o § 2º-A, segundo o qual o pagamento da compensação ambiental deve ser proporcional ao investimento total do empreendimento que tenha sido objeto do licenciamento.
20	Deputado Federal Valtenir Pereira	PSB/MT	Equivalente à Emenda nº 3.
21	Senador Paulo Rocha	PT/PA	Altera o art. 12 da Lei nº 7.957, de 1989, modificado pelo art. 2º da MP 809/2017, para restringir a autorização para contratação temporária aos casos emergenciais, bem como para especificar que esta dar-se-á nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. A emenda também suprime da redação dada ao art. 12 da Lei nº 7.957 de 1989, pelo art. 2º da MP 809/2017, os incisos IV, V, VI e VII, que introduzem novas hipóteses de contratação de pessoal por tempo determinado.
22	Deputado Federal Vander Loubet	PT/MS	Acrescenta ao texto da MP 809/2017, onde couber, o seguinte artigo: “Art. O § 3º, do art. 34, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: “Art. 34. .... ..... § 3º ..... ..... III – em havendo excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado, proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas, o órgão competente do SISNAMA poderá estender o lapso temporal estabelecido no inciso I deste artigo para prazo indeterminado. Art. O § 4º, do art. 34, da Lei nº 12.651, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 34. .... ..... § 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consomem grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no inciso III, do § 3º, deste artigo.” (NR).
23	Deputado Federal Rôney Nemer	PP/DF	Altera a ementa, para incluir referência à alteração da Lei nº 10.410, de 2002, que Cria e Disciplina a Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Nº	Autores	Partido	Descrição
24	Deputado Federal Rôney Nemer	PP/DF	<p>Altera a ementa, para incluir referência à alteração da Lei nº 10.410, de 2002, que Cria e Disciplina a Carreira de Especialista em Meio Ambiente. Adicionalmente, inclui os seguintes dispositivos na referida Lei:</p> <p>Art. 2-A. Alterar a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que Cria e Disciplina a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, que passa a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>“Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:</p> <p>.....</p> <p>III - diploma de nível superior para o cargo de Técnico Ambiental; e</p> <p>IV- diploma de nível superior para o cargo de Técnico Administrativo”.</p>
25	Deputado Federal Rôney Nemer	PP/DF	Acrescenta o art. 2-A à Lei nº 10.410, de 2002, da mesma forma que a emenda 25.
26	Deputada Federal Erika Kokay	PT/DF	Altera a Lei nº 10.410, de 2002, de forma a incluir na estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, o Adicional de Atividades de Risco (AAR).
27	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL/PA	Equivalente à Emenda nº 1.
28	Deputado Federal Edmilson Rodrigues	PSOL/PA	Altera o art.14-B da Lei 11.516, de 2007, acrescido pelo art. 1º da MP 809/2017, substituindo o índice do IPCA-E pela taxa Selic para fins de atualização dos valores devidos a título de compensação ambiental, a partir da data de fixação da compensação ambiental pelo órgão licenciador.
29	Senador Dalirio Beber	PSDB/SC	Acrescenta, ao final dos incisos IV, V e VII do art. 12 da Lei nº 7.957, de 1989, incluídos pela MP 809/2017, a expressão “em nível auxiliar”, de modo a especificar que o pessoal a ser contratado por tempo determinado exercerá apenas funções instrumentais e acessórias em relação ao escopo de atuação dos integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Nº	Autores	Partido	Descrição
30	Senador Dalirio Beber	PSDB/SC	<p>Acrescenta o art. 14-C à Lei nº 11.516, de 2007, com o seguinte teor:</p> <p>“Art. 14-C. O Instituto Chico Mendes poderá conceder áreas ou instalações de unidades de conservação federais para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental e à conscientização da sociedade para a necessidade de preservar o meio ambiente por meio do turismo ecológico, da interpretação ambiental e da recreação em contato com a natureza, mediante procedimento licitatório regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.</p> <p>§1º O edital da licitação poderá prever o custeio, pelo contratado, de ações e serviços de apoio à conservação, à proteção e à gestão da unidade de conservação, além do fornecimento de número predefinido de gratuidades ao Instituto Chico Mendes, desde que os custos decorrentes dos encargos previstos no caput sejam considerados nos estudos elaborados para aferir a viabilidade econômica do modelo de uso público pretendido.</p> <p>§2º As gratuidades definidas em edital deverão ser utilizadas com o objetivo de promover a universalização do acesso às unidades de conservação, incentivar a educação ambiental e integrar as populações locais à unidade de conservação, segundo critérios a serem definidos pelo Instituto Chico Mendes.</p> <p>§3º O Instituto Chico Mendes poderá dispensar o chamamento público para celebrar parcerias, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com associações representativas das populações tradicionais beneficiárias de unidades de conservação para a exploração de atividades relacionados ao uso público, cujos recursos auferidos terão sua repartição definida no instrumento de parceria.” (NR)</p>
31	Deputado Federal Arnaldo Jordy	PPS/PA	<p>Altera o § 3º do art. 14-A da Lei nº 11.516, de 2007, acrescido pelo art. 1º da MP 809/2017, para que a desapropriação dos imóveis privados inseridos em unidades de conservação seja realizada pela instituição financeira oficial, “em conjunto com o órgão ambiental responsável”.</p>

2017-20514